



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 208/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 293/2021- CPLCSO/PMVJ

INTERESSADO (A): Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras

ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021-
CPLCSO/PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, solicitou parecer jurídico quanto ao Pedido de Impugnação do Edital da Tomada de Preço nº 004/2021-CPLCSO/PMVJ, que objetiva a contratação de empresa especializada para executar serviços de pavimentação em blocos sextavados em via urbana com drenagem e calçada, no Município de Vitória do Jari – AP, Convênio nº 884176/2019 – MINISTÉRIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.

A presente impugnação interposta tempestivamente pela empresa CONSTRUKSA ARQUITETURA CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o nº 33.649.650/0001-11, com sede à Rua Pedro Ladislau da Silveira, nº 2921-B, bairro São Pedro, cidade de Vitória do Jari/AP.

A empresa impugnante encaminhou sua impugnação em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos legalmente.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese a requerente apresentou impugnação quanto às peças do projeto (parte do Edital), alegando que encontrou erros que comprometem a elaboração da proposta com preço exequível e conseqüentemente a execução da obra.

Após análise, foi constatado pela empresa requerente que o projeto básico apresenta falhas que comprometem a execução da obra, tendo em vista que ocasionou a um orçamento previsto pela administração que não corresponderia ao real valor da obra, ocasionando suposto prejuízo ao licitante e podendo ocasionar locupletamento ilícito por parte da Administração.



III- DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vejamos o que diz o art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pois bem, conforme relatado anteriormente, a requerente impugna o projeto básico, haja vista que alega dissonância com a realidade na execução de tais serviços, o que levaria ao aumento do preço da obra a ser licitada, o que geraria prejuízos ao licitante.

Com efeito, é sabido que para a deflagração de uma licitação pública como a realizada na questão em exame, pressupõe-se a elaboração prévia do projeto básico, nos precisos termos do art. 7º, inciso I e § 2º, inciso I, da Lei federal n.º 8.666, de 1993. Sobre tal instrumento jurídico, expõe MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação” (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 98).

Pois bem, dito isso, tais alegações formuladas não merecem prosperar, pois a obra é regulamentada pelo Convênio nº 884176/2019 do MINISTÉRIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE, tendo o projeto básico sido submetido à aprovação do mesmo. Ressalta-se que todas as planilhas foram recebidas e aprovadas pela



equipe técnica do Ministério, portanto foram declaradas aptas e exequíveis, conforme aponta parecer técnico emitido pela equipe que formulou o projeto básico.

Ocorre que, tendo as planilhas sido aprovadas pelo Ministério da Defesa por se tratar de Convênio Federal, não cabe a esta Administração executar qualquer alteração no projeto, pois tal ato levaria ao cancelamento do certame, e conseqüentemente prejuízos à Administração.

Além do que, deve ser observado o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tampouco em locupletamento ilícito por parte da administração, tendo em vista que para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que todas as reivindicações referem-se a questões técnicas que fogem da alçada de competência jurídica.

IV – CONCLUSÃO:

Desta forma, tendo o projeto básico sido aprovado pelo Ministério da Defesa, observo que não encontra fundamentação os questionamentos feito pela requerente, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante, bem como o procedimento licitatório deverá seguir seu regular prosseguimento, em observância da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, por todos os argumentos acima colacionados, OPINO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO da impugnação formulada, e conseqüentemente pelo prosseguimento do certame nos termos legais.



Saliento, contudo que, os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em fomento.

No que diz respeito a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade.

Nestes termos, é o parecer da Assessoria Jurídica.

Vitória do Jari - AP, 16 de agosto de 2021.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS

OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari

Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

